SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000277-40.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CRISTIANO ROBERTO MATTOS

Requerido: CARLOS ALBERTO SOTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Duas são as versões a propósito do acidente de

trânsito trazido à colação.

acontecimentos.

O autor sustenta que conduzia seu veículo à frente de um automóvel, pelo mesmo sentido de direção, e que este em dado colidiu com a lateral traseira do veículo, no momento em que fazia a conversão à esquerda.

O réu, a seu turno, oferece explicação diversa.

Assentou que dirigia o veículo pelo mesmo sentido de direção do autor, mas à esquerda da via, enquanto o veículo do autor encontravase no lado direito da via, sendo que o acidente ocorreu quando o autor cruzou a via a fim de fazer conversão à esquerda.

Como se vê, há disparidade a propósito dos fatos. Desde o início cada parte atribui à outra a responsabilidade pelo sucedido, detalhando de forma diferente a dinâmica dos Não houve interesse das partes na produção de qualquer outro tipo de prova, e inexiste um só aspecto concreto que faça preponderar uma versão sobre a outra.

Não se sabe, em suma, como realmente tudo se passou, se realmente o veículo do autor se encontrava do lado direito da via e fez conversão à esquerda sem as cautelas necessárias, ou se o veículo do autor já se encontrava do lado esquerdo da via e quando fez a conversão à esquerda o veículo do réu colidiu em sua traseira.

Em suma o autora não logrou êxito em demonstrar com a necessária segurança os fatos constitutivos de seu direito.

A improcedência da pretensão bem por isso é a medida mais consentânea com o quadro delineado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA